

ARTIGO

**AS DIMENSÕES DE DIREITOS HUMANOS FRENTE AOS AVANÇOS DA
DEMOCRACIA**

**LAS DIMENSIONES DE LOS DERECHOS HUMANOS ANTE LOS AVANCES DE
LA DEMOCRACIA**

**THE DIMENSIONS OF HUMAN RIGHTS IN FRONT OF ADVANCES IN
DEMOCRACY**

Thiago Corrêa Siqueira ¹

Heitor Benjamim Campos²

RESUMO:

O objetivo é analisar as diferentes dimensões dos direitos humanos, abrangendo áreas como Direito Constitucional, Direito Internacional Público, Direito Internacional Privado, Direito Ambiental e Direito Civil, compreendendo a evolução dos direitos fundamentais ao longo da história e sua importância na atualidade. A necessidade de promover a aplicação prática dos direitos humanos, superando a mera proclamação desses direitos. Em seguida, explora os instrumentos, atos e propostas utilizados pelo Estado para compreender, debater, combater, fiscalizar e monitorar os direitos humanos, destacando a importância da participação popular nesse processo. Por fim, menciona a necessidade de uma maior compreensão dos direitos humanos pela sociedade perante o olhar tributário, desassociando a ideia de que esses direitos se limitam a proteger determinadas pessoas ou grupos. No geral, o trabalho busca promover uma reflexão sobre as dimensões dos direitos humanos e seu papel na sociedade democrática.

¹ Graduado em Direito pelo Centro Universitário Fluminense – UNIFLU. Email: thiagocsiqueira122@gmail.com

² Doutor em Sociologia Política pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (PPGSP/UENF), Mestre em Sociologia Política e graduado em Ciências Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF/2013). Possui experiência na área de Sociologia, atuando principalmente nos seguintes temas: Cinema, Movimentos Sociais e Educação. É integrante do Núcleo de Estudos Rurais e Urbanos (NERU/UFF) coordenado pela profª Drª Maria do Socorro B. de Lima. Atualmente é professor do Centro Universitário Fluminense (UNIFLU) nos cursos de Direito e Pedagogia. Email: heitor.benjamim@gmail.com.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos. Direito Constitucional. Direito Internacional Público. Direito Tributário. Direito financeiro.

RESUMEN:

El objetivo es analizar las diferentes dimensiones de los derechos humanos, abarcando áreas como el Derecho Constitucional, el Derecho Internacional Público, el Derecho Internacional Privado, el Derecho Ambiental y el Derecho Civil, comprendiendo la evolución de los derechos fundamentales a lo largo de la historia y su importancia en la actualidad. La necesidad de promover la aplicación práctica de los derechos humanos, yendo más allá de la mera proclamación de estos derechos. Luego explora los instrumentos, actos y propuestas utilizados por el Estado para comprender, debatir, combatir, vigilar y monitorear los derechos humanos, destacando la importancia de la participación popular en este proceso. Finalmente, menciona la necesidad de una mayor comprensión de los derechos humanos por parte de la sociedad desde la perspectiva tributaria, desvinculando la idea de que estos derechos se limitan a proteger a determinadas personas o grupos. En general, el trabajo busca promover la reflexión sobre las dimensiones de los derechos humanos y su papel en la sociedad democrática.

PALABRAS CLAVE: Derechos Humanos. Derecho constitucional. Ley internacional publica. Derecho tributario. Derecho financiero.

ABSTRACT:

The objective is to analyze the different dimensions of human rights, covering areas such as Constitutional Law, Public International Law, Private International Law, Environmental Law and Civil Law, understanding the evolution of fundamental rights throughout history and their importance today. The need to promote the practical application of human rights, going beyond the mere proclamation of these rights. It then explores the instruments, acts and proposals used by the State to understand, debate, combat, supervise and monitor human rights, highlighting the importance of popular participation in this process. Finally, it mentions the need for a greater understanding of human rights by society in the face of taxation, disassociating the idea that these rights are limited to protecting certain people or groups. Overall, the work seeks to promote a reflection on the dimensions of human rights and their role in democratic society.

KEYWORDS: Human rights. Constitutional law. Public International Law. Tax Law. Financial law.

1- INTRODUÇÃO

Este trabalho origina-se com a voraz busca por entender como os direitos fundamentais evoluíram, admirar como esses princípios protagonizam o foco de artigos,

textos, livros e de diversas e complexas discussões na área do Direito quanto ao seu conteúdo e quanto à sua materialidade.

Consiste em promover análises no qual o protagonista necessário seja o debate, este permeando os ramos dos Direitos Humanos e Garantias Fundamentais, Direito Constitucional, Direito Internacional, Direito Civil e apoiado aos estudos socio-jurídicos.

Conceituar a luz dos pensadores e a suma importância da Constituição Brasileira e Código Civil, em um modelo de compreensão clara, analista e alinhada com os temas e casos emergentes. Busca-se propor mediante a história global os desdobramentos das gerações de Direitos Humanos e Garantias Fundamentais, ideia proposta por Karel Vasak (1979), por fim cronologicamente atingindo os moldes da atualidade.

Ao analisarmos, primeiramente, o potencial prático, o fenômeno sublime de sua aplicação, proteção e fiscalização, alvo críticas por sua questionável eficiência. Para Bobbio (1992), não basta a mera proclamação dos Direitos dos Homens, é preciso a promoção dos mecanismos para que os mesmos não se limitam ao campo das ideias e seguramente das academias teórico-filosóficas, de mesmo modo tomem força de prática, aplicação contumaz e ação de caráter eficaz em concordância com os princípios da eficiência e legalidade.

Em pesquisas feitas por uma das principais mídias globais, decerto promove a emergência do posicionamento popular sobre o tema, não é deslumbrante a atuação em defesa desses direitos, tampouco à matéria abordada nos moldes das sociedades nacionais e internacionais que tal qual salta quando trata-se de momentos e fatos ocorridos e promovidos midiaticamente.

Em seguida, apontar os instrumentos, atos e propostas utilizados pelo Estado para o entendimento, debate e sua ocorrência, o combate, a fiscalização e monitoramento somados a constantes circunstâncias e violações destas no estado democrático de direito.

Em concordância com Paulo Freire, a dignidade humana que se defende na DUDH passa necessariamente pelo domínio da leitura e da escrita. Nota-se o valoroso instrumento da educação para a libertação dos grilhões e amarras dos ideais e modelos de governo, aparelhados aos paupérrimos modelos antidemocráticos.

O financiamento dos estudos, pesquisas na área de ciências humanas e conjuntamente com a valorização e desenvolvimento dos Direitos Humanos no Brasil, ao passo que se tornam presentes na receita nacional.

2- DIREITOS HUMANOS, E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

De início, o direito é uno, indivisível e indecomponível. Um grande sistema, que sua harmonia, sua lógica normativa, valores e princípios regem a vida social, interagindo entre si e regados pela segurança tragada pela isonomia, igualdade e equidade. Alinhados a alteridade, invocando o brocardo latino *ubi homo, ibi jus* (onde há homem há direito), demonstrativo de elo com o homem, sua existência e pós existência.

Certo que não é um elemento definitivamente pronto, acabado e destinado, é fruto de interações em sociedade. É necessário cravar que todo direito e não diferente dos Direitos Humanos e garantias fundamentais são igualmente o produto de fatos, valores e normas.

Os direitos humanos são o reflexo de uma conquista constante, sua historicidade prova que para estar no patamar de proteção que temos hoje, há por trás das cortinas lutas, guerras, revoltas, revoluções, transformações e sangue.

A Revolução Americana, pioneira incursão em que a carta Bill of Rights, denominada também como Declaração dos Direitos dos Cidadãos dos Estados Unidos, assegurou direitos voltados ao nascimento no àquela época. À vida, à igualdade e à propriedade e enaltecendo o valor da liberdade. Assim, rompendo com a autoridade do estado americano em atacar um desses direitos, ferindo o devido processo e julgamento dentro dos parâmetros legais.

Os ventos europeus apontam para a Revolução Francesa, em 1789, elaborada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Seu caráter liberal e embasada nos ideais iluministas que marcaram a época, lutaram em prol da igualdade, da liberdade e da fraternidade, objetivando assegurando os poderes, deveres e direitos seriam iguais entre os homens, representava o ideal republicano e democrata, ameaça direta ao Antigo Regime, este absolutista.

Em breve crítica, a declaração americana juntamente com a francesa tivera seu alcance limitado, os direitos não eram amplos a todos os membros da raça humana, as mulheres estavam a margem e ainda não possuíam todos os seus direitos civis garantidos se não bastasse havia escravidão.

Em 1948 foi publicada a carta oficial contendo a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), importantíssimo documento traduzido em mais de 500 países, demonstra então seu poder de cobertura universal, com seu alcance dos seus

direitos basilares para todos revolucionários atendendo também à todas. Esse documento faz parte da história da Organização das Nações Unidas (ONU), que deu a partida para suas atividades em fevereiro de 1945.

Em um breve passeio pelo Brasil, os direitos fundamentais contidos em nossas Constituições caminham nas pegadas deixadas pela própria história da evolução dos direitos humanos fundamentais em todo o mundo.

Em sua prole continha caráter individual, dominante abstenção do Estado em favor do indivíduo, em conformidade um tanto que embaraçada das ideias e ideais liberais do Século XIX, a este período marcou as Constituições de 1824 e 1891. A previsão tanto de direitos individuais quanto sociais que precede a conduta Estatal em favor do indivíduo, direitos estes decorrentes das conquistas dos processos revolucionários do início do Século XX, constata-se a presença nos textos legais nas Constituições de 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988.

Observando os eventos mundiais dos países democráticos no cenário pós-segunda guerra, a Constituição de 1988, revolucionariamente legislou e constitui direitos individuais, direitos sociais e direitos de solidariedade, o homem e seu coletivo.

O Brasil adota o modelo, contudo esses direitos humanos fundamentais, incorporados e importados dos ideais e ideologias de países mais desenvolvidos, ressalta-se que instituídos pelas elites do país, com baixa participação popular (BONAVIDES e ANDRADE, 2002, p. 13).

Demonstra o obsoleto sistema adotado, embora para os olhares e contextos nacionais seja uma novidade, aos países ao qual se extraiu já estavam em decrescente aceitação e seus ânimos alinhados a elaborar melhorias, principalmente no processo constitucional, seus conceitos, suas funções, a jurisdição constitucional autônoma e a moderna prática hermenêutica constitucional.

Em especial, volta-se o olhar para a suprema corte e retornar às instituições jurídicas portuguesas durante o período colonial. A promulgação da Constituição de 1988, denominada Constituição Cidadã, é o engatinhar dado pela jurisdição constitucional brasileira em direção à democratização do processo constitucional.

O texto constitucional, por sua vez, se manteve restrito e limitado a interpretação de uma sociedade de intérpretes rígidos, o que questiona se a participação nesse quesito é bem vinda a sociedade ou estamos à mercê de sempre atuar de forma indireta nos trâmites e processos constitucionais e hermenêuticos.

Posicionado o povo, como mero espectador das decisões proferidas no Supremo. Torna impossibilita, a interpretação da Constituição aberta, mais amplos ao tornar a sociedade civil parte do processo constitucional, vide os reflexos serem maximamente vivenciados por essa porção majoritária. Aponta esse entendimento, Gustavo Binbenbojm.

(...) há que se fomentar a ideia de sociedade aberta de intérpretes da Constituição, formulada por Häberle, segundo o qual o círculo de intérpretes da Lei Fundamental deve ser elástico para abarcar não apenas as autoridades públicas e as partes formais nos processos de controle de constitucionalidade, mas todos os cidadãos e grupos sociais que (...) vivenciam a realidade constitucional. (2004, p. 141)

Todo esse arcabouço, traz a defasagem, e que direitos humanos fundamentais tão somente possuem respaldo legal e prático no período de democracia pós 88, nos períodos de ditadura em ambas as Constituições, apesar de previstos, foram esquecidos e suprimidos também. Há muito no que avançar, como já abordado anteriormente, são direitos que precisam estar em constante evolução e adequar-se às realidades dos contextos culturais, sociais, monetários assim também as fontes do direito, o diálogo entre contextos e fontes é fruto do posicionamento de Tartuce (2015) com base no modelo alemão.

Impossibilita o exercício e a garantia dos direitos humanos fundamentais sem a existência de liberdade e autonomia, elementos que só com a democracia são alcançados e efetivamente há participação popular nas decisões políticas.

Os direitos previstos não foram e não são totalmente observados e efetivados, longe das metas e medidas que a Constituição nos apresenta como parâmetro, somos em um país em vias de desenvolvimento, falho em muitos aspectos.

Percebe-se que, mesmo positivadas e sua posição destacada, resguardada e contida em todas as Constituições, buscando acompanhar as potências do Constitucionalismo do mundo democrático, tais previsões saltam aos olhos em insuficiência.

Com o alvo de promover a vivência em uma sociedade mais igualitária, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, dar dignidade à pessoa humana, unidos são objetivos da República Federativa do Brasil, previsto no artigo 3.º, I, da Constituição Federal de 1988.

Contudo, mesmo com o caráter difuso, observa-se crescente o senso social voltado a acreditar que Direitos Humanos estão para dar suporte a algumas pessoas,

uma invenção para proteger alguns tipos de pessoas, de determinada classe, que empenham determinada função ou ainda que cometeram uma determinada conduta.

Com isso, dois em cada três brasileiros concordam que os direitos humanos defendem mais os bandidos. Em verdade, são muito mais do que isso. É um ramo do direito basilar, assegurado e inerente ao ser humano. Não se alinha a direita ou esquerda, classe social, raça, nacionalidade, cultura, religião, gênero, orientação sexual, profissão ou outra classificação criada pelo ser humano.

3- INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO E PROMOÇÃO

Há uma lacuna cada vez mais distante entre o conceito real dos direitos humanos fundamentais e o parecer da sociedade. O caráter básico, simplesmente é reduzido ao direito à vida. Mas longe do entendimento das massas de que estão incluídos neles também o direito à moradia, à saúde, à liberdade e à educação.

O posicionamento hostil por parte da população, de fato está alocado maximamente na educação, este é reflexo do gritante número de pessoas que não conhecem os Direitos Humanos. A falta de investimento e incentivo Estatal em promover, a educação acerca de direitos cruciais a vida humana e sua existência.

Cabe o desafio de comentar alguns retalhos advindos do pensamento freiriano. Para Freire, a educação voltada à liberdade só atinge os objetivos se for aplicada abraçando os direitos humanos superando os artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

As práticas educativas dentro e fora da escola só cumprem sua finalidade maior se assumirem radicalmente o “compromisso com o homem concreto, com a causa da sua humanização, de sua libertação” (FREIRE, 2005, p. 22).

Os componentes de caráter obrigatórios para a formação envoltos aos educadores e alunos, em todos os níveis de ensino, logo, com estratégias, abordagens, metodologias e recursos públicos didáticos à promoção da educação desses direitos de ser.

Sobretudo, responde-se por si só o presente momento da história brasileira, anos pós ditadura e marcados por tantos ataques aos direitos fundamentais, grita-se o quão imprescindível é incluir os Direitos Humanos, contudo, respeito com as diferenças etárias para priorizar as pautas na agenda das escolas. Outras organizações

que indiretamente fazem a educação acontecer, com atitudes práticas, este demonstra o compromisso amarrado ao contato pessoal, fugindo um pouco do campo teórico levando ao campo comunitário, os direitos humanos, como ponte alcançando uma educação libertadora e emancipatória.

Com isso, cabe o debate sobre a construção e valoração de uma sociedade pautada em aplicar uma análise consistente frente a efetivação dos direitos humanos fundamentais e seu cunho econômico e social.

É necessário o enfoque, como observado anteriormente, movido e presente na ordem constitucional, essa exercida pelos poderes. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu Art. 6º, contém e são desenvolvidos no Título VIII, a dedicação do constituinte na ordem social, como direitos pertencentes ao grupo de fundamentais, logo demandando cobertura.

Diante disso, não são poucas as vezes que notamos o descaso e erguidas barreiras para atrasar ou ainda impedir sua efetivação, a crítica aumenta ao tocarmos na aplicabilidade, mesmo se tratando de normas expressas, com status fundamentais, esses empecilhos tornam vulneráveis a garantia do mínimo existencial.

Entre esses emaranhados de estatísticas e vivências, está o posicionamento de Bobbio (1992), em seu livro *O futuro da Democracia*, o autor promove a crítica entre o ideal democrático e a realidade, indo além e promovendo instrumentos para erradicar e futuramente alcançar o estado democrático de direito.

Junto a isso está à discussão que tão importante quanto a positivação dos direitos humanos, é torná-los efetivos, aplicáveis e mantê-los em evolução. Bobbio (1992), esclarece que muitos direitos foram anunciados e garantidos pelo constitucionalismo e, assim cobertos de glória, mas pelados da necessária efetividade para o indivíduo usufruí-los em sua essência.

Justifica-se o incentivo e desenvolvimento de pesquisas sobre a eficácia das normas econômicas, sociais e culturais, alinhadas ao combate aos problemas enfrentados e elencados através de tais pesquisas, principalmente com o olhar de serem instrumentos para a inclusão econômica das práticas e propostas.

Apontam também a políticas públicas, estratégia no campo das ações, com o objetivo de atingir fins previamente determinados por objetivos e princípios de natureza pública. Tais políticas públicas constitucionais possuem caráter vinculante, ações que a constituição atribui aos Poderes Estatais como efetivadores de direito e garantias fundamentais.

Possuindo disposição previstas no saudoso Art.5º, XXXIV, XLVIII, XLIX, L, LV; Art. 23, 170, 194, 196, 197, 201 e cabendo também ao Art. 225. Para todos esses há necessariamente a produção de políticas públicas concretizadoras, operações de diferentes níveis de efetivação, como por exemplo: criação e execução de avaliações, escutas ativas junto às comunidades e grupos tradicionais, principal ferramenta voltada aos olhares públicos as mazelas enfrentadas pelo povo.

Bonavides (2019) contribui para o debate sobre os papéis e as responsabilidades do Estado na promoção do desenvolvimento social e na busca pela equidade. Uma leitura essencial para compreender a evolução do pensamento político e jurídico em relação ao papel do Estado, da sociedade e na união destes na busca por justiça social, os insights valiosos de reflexão frente política pública e os desafios enfrentados atualmente.

Logo, em sua visão, abordar as questões da cidadania e da participação popular, enfatizando a necessidade de uma democracia que garanta os direitos e as liberdades individuais e coletivas, pelas dinâmicas políticas buscando fornecer aos leitores uma base sólida para entender as estruturas e os processos políticos e suas implicações para a sociedade como um todo.

Aborda-se a ideia da eficácia jurídica e aplicabilidade das normas constitucionais de direito econômico, social e cultural amarrada aos instrumentos para resguardar esses direitos de status essenciais à vida humana digna. Muito fomentada a inclusão econômica e social na discussão traçada especialmente nos argumentos de não essencialidade dos direitos, contudo evidencia-se perante todo o arcabouço jurídico tributário nacional que essa determinada gama compõem a estrutura do Estado Democrático de Direitos e suas políticas públicas.

O Direito Público juntamente com a Administração pública gira em torno da ideia de dever elaborar, agir e cumprir, contudo, distante estas tais posturas na prática que por sua vez, há em uma visão conturbada, articulada em torno do argumento de poder. Os Entes Federativos em suas ações não devem jamais se sujeitar ao exercício de determinada competência em proveito alheio, agindo por querer ou não querer, mas fazê-los, pois, possuem o dever.

Logo, a discricionariedade, complexamente precisa ser o cumprimento do dever de alcançar a finalidade legal, com a adoção da melhor solução, satisfazendo por completo a finalidade legal para atender às necessidades basilares da população.

Como segundo instrumento, que evidencia a participação e alinhamento entre os direitos fundamentais com a postura do Estado. No Brasil, o detalhamento adotado pela Constituição de 88, no tocante ao seu sistema tributário, Arts. 145 a 157 e financeiro Arts. 157 a 169, mediante sua complexidade estuda-se separadamente dos direitos fundamentais, mas com total aliança.

A preocupação brasileira em voltar os olhares a essa matéria, vislumbra-se nas reformas e emendas específicas sobre tributação e finanças públicas, ampliando e garantindo a implementação dos direitos fundamentais. Essa postura, correlaciona a sociedade ao Estado, quanto e como é financiado e implementado os direitos vinculados à tributação.

Não há como efetivar direitos que independem de custos. O Estado para isso, utiliza suas duas fontes de arrecadação: receitas originárias, esta advém da exploração dos seus próprios patrimônios ou prestação de serviços, por sua vez as derivadas, derivam do poder de Império do Estado para cobrança de tributos.

Assim, deixados para um outro momento assuntos aprofundados, as vinculações são o alvo para como os direitos e suas maneiras de serem custeados. A regra é a da Não-Vinculação da receita de impostos, como diz o art. 167, IV estabelece, contudo após mudanças pela EC 3/1993, EC 29/2000, EC 42/2003, decorrem a partir disto as vinculações da receita e de impostos a finalidades de pertinência aos Direitos Humanos.

Para a saúde, o Fundo Nacional da Saúde, Art. 198, § 2º e 3º c/c ADCT Art. 77. Estabelecida por lei complementar para a União, Estados e DF, 12% da receita de seus impostos e aos municípios 15% da receita oriunda de impostos.

Em se tratando de educação, Fundo Nacional de Educação, Art. 212. Cabendo 18% da receita dos impostos da União, Estados, DF e Municípios 25% da receita dos seus impostos. Para a Erradicação da Pobreza, Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, ADCT Art. 80 e 82. A União, 5% do IPI sobre produtos supérfluos e impostos sobre grandes fortunas, Estados e DF. 2% do ICMS sobre produtos e serviços supérfluos e nas esferas dos Municípios, 0,5% do ISS sobre serviços supérfluos.

O olhar para as contribuições, há: PIS/PASEP, Art. 239, §1º e 3º, 60% ao Fundo de Amparo ao Trabalhador e 40% ao BNDES. COFINS, Art. 195, 100% Seguridade Social. CIDE, Art. 177, §4, 100% Subsídio a preços ou transporte, projetos ambientais e infraestrutura de transporte. CPMF, EC 21/33, 31/00 e 37/02, 25% ao Fundo de Erradicação da Pobreza, 25% Ministério da Saúde e 25% ao Benefício da Previdência.

Contribuições sobre o lucro, 100% Seguridade Social e Contribuição para o Salário Educação, 1/3 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Em uma estrutura mínima que o Estado ergue para o financiamento dos Direitos Humanos no Brasil, pela arrecadação de tributos no olhar constitucional e legal estabelecido. Não observando as desonerações e renúncias fiscais, que os Estados deixam de arrecadar pelo sistema de imunidade do Art. 150, VI, logo são porcentagens de valores arrecadados da sociedade e transferidos ao Estado, e não aqueles desonerados.

Observa-se então, que o financiamento realizado pela sociedade (direito tributário) é objetivando que o próprio Estado (direito financeiro) implemente seus direitos previstos (direitos constitucionais) no ordenamento jurídico.

4- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do texto, é evidenciada a necessidade de promover debates e análises sobre os direitos humanos, enfatizando a importância de transformar em práticas eficazes e aplicáveis. A mera proclamação dos direitos não é suficiente, sendo fundamental que sejam desenvolvidos mecanismos e ações que garantam sua implementação e proteção.

Além disso, a relação entre os direitos humanos e a educação, ressaltando a importância da leitura e da escrita para a promoção da dignidade humana. A educação desempenha um papel fundamental na libertação das amarras ideológicas e no fortalecimento da democracia, permitindo que os indivíduos exerçam plenamente seus direitos e participem ativamente nas decisões políticas.

Com referência à evolução dos direitos humanos em âmbito global, mencionando documentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. No contexto brasileiro, destaca-se a Constituição Federal de 1988 como um marco importante na consolidação dos direitos fundamentais no país.

No entanto, o artigo reconhece as limitações e desafios que ainda existem na efetivação dos direitos humanos no Brasil. Apesar dos avanços, há uma defasagem entre o reconhecimento legal desses direitos e sua plena aplicação na prática. A participação popular e o engajamento da sociedade são elementos-chave para superar essas limitações e alcançar uma sociedade mais igualitária, justa e solidária. Ressalta a necessidade de políticas públicas e a efetividade dos direitos, além do financiamento

adequado por meio da arrecadação de impostos para implementar os direitos fundamentais.

Em suma, o artigo nos convida a refletir sobre a importância dos direitos humanos e a necessidade de promover a sua efetivação. É fundamental que os direitos fundamentais sejam compreendidos, estudados e difundidos, não apenas no âmbito acadêmico, mas também na sociedade como um todo. Somente assim poderemos construir um mundo onde a dignidade humana seja respeitada e garantida a todos.

REFERÊNCIAS

BINENBOJM, Gustavo. **A dimensão do amicus curiae no processo constitucional brasileiro: requisitos, poderes processuais e aplicabilidade no âmbito estadual**. Distrito Federal: Revista da Associação dos Juizes Federais do Brasil, v. 22, n. 78, p. 141-166, dez. 2004.

BOBBIO, Norberto, 1992: **A Era dos Direitos**, Campus, Rio de Janeiro original de 1990; ensaios de 1964-90. e Sociedade, Paz e Terra, São Paulo/Rio de Janeiro, original de 1985.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 24^a ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2019.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História Constitucional do Brasil**. 6^a ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2002.

BRASIL, **Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 1993. Disponível em: < [Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](http://portal.da.camara.gov.br/camara.leg.br)>. Acesso em: 20/05/2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20/05/2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 21, de 21 de novembro de 1933**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 nov. 1933. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emc/1930-1939/emc-21-21-novembro-1933-349757-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 21/05/2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 set. 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc29.htm. Acesso em: 20/05/2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 31, de 14 de dezembro de 2000**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 dez. 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc31.htm. Acesso em: 21/05/2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jun. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc37.htm. Acesso em: 21/05/2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 dez. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc42.htm. Acesso em: 20/05/2023.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de Direitos.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1996, p51.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido.** 42. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.

GONTIJO, André Pires. **A construção do processo constitucional no âmbito do Supremo Tribunal Federal.** Revista Jurídica, Brasília, v. 9, n. 88, p. 01-16. Disponível em http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2330 Acesso em: 09/03/2023.

HUMBERT, Georges Louis Hage. **A moderna hermenêutica Constitucional II: resenhando a "Sociedade dos Intérpretes" de Peter Haberle.** Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1179, 23 set. 2006. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/8944> . Acesso em: 03/03/2023.

LINHARES, Emanuel A.; SEGUNDO, Hugo de Brito M. **Democracia e Direitos Fundamentais.** São Paulo, Grupo GEN, 2016. E-book. ISBN 9788597006575. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597006575/> . Acesso em: 05/05/2023.

SHALDERS, André. **Dois em cada três brasileiros acham que 'direitos humanos defendem mais os bandidos'.** BBC News, 2018. Disponível em: [Dois em cada três brasileiros acham que 'direitos humanos defendem mais os bandidos', diz pesquisa - BBC News Brasil](https://www.bbc.com/portuguese/brasil-55888888) . Acesso em: 09/03/2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil:** volume único / Flávio Tartuce. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

VASAK, karel, 1979. [Quantas dimensões \(ou gerações\) dos direitos humanos existem? - Jus.com.br | Jus Navigandi](https://www.jus.com.br/artigos/quantas-dimensoes-ou-geracoes-dos-direitos-humanos-existem/)